



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 97/17**

Luxemburgo, 14 de setembro de 2017

Acórdão nos processos apensos C-168/16 e C-169/16  
Sandra Nogueira e o. / Crewlink Ltd e  
Miguel José Moreno Osácar / Ryanair

**Nos litígios relativos aos seus contratos de trabalho, os membros das tripulações dispõem da faculdade de recorrer ao juiz do lugar a partir do qual desempenham o essencial das suas obrigações em relação à entidade patronal**

*O juiz nacional deve determinar esse lugar à luz de todas as circunstâncias pertinentes, constituindo a «base de afetação» do trabalhador um indício significativo nesse sentido*

A Ryanair e a Crewlink são sociedades com sede na Irlanda. A Ryanair opera no setor do transporte aéreo internacional de passageiros. A Crewlink é especializada no recrutamento e na formação do pessoal de bordo para as companhias aéreas. Entre 2009 e 2011, alguns trabalhadores de nacionalidade portuguesa, espanhola e belga foram contratados pela Ryanair ou pela Crewlink e depois colocados à disposição Ryanair, como pessoal de cabina (hospedeiras de bordo e comissários de bordo).

Todos os contratos foram redigidos em língua inglesa, eram regidos pelo direito irlandês e continham uma cláusula atributiva de jurisdição a favor dos órgãos jurisdicionais irlandeses. Nestes contratos estava estipulado que as prestações dos trabalhadores em causa, como pessoal de cabine, eram consideradas efetuadas na Irlanda, atendendo a que as suas funções eram exercidas a bordo de aviões registados nesse Estado-Membro. Todavia, os mesmos contratos designavam o aeroporto de Charleroi (Bélgica) como «base de afetação» («home base») dos trabalhadores. Estes últimos iniciavam e terminavam o seu dia de trabalho neste aeroporto e eram contratualmente obrigados a residir a menos de uma hora da sua «base de afetação».

Considerando que a Crewlink e a Ryanair eram obrigadas a respeitar e a aplicar as disposições do direito belga e considerando que os órgãos jurisdicionais belgas são competentes para conhecer dos seus pedidos, seis trabalhadores recorreram à justiça belga em 2011. A Cour du travail de Mons (Tribunal do trabalho de Mons, Bélgica), que deve verificar a sua própria competência decidiu pedir ao Tribunal de Justiça qual a interpretação a dar, no regulamento da União sobre a competência civil e comercial, ao conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho»<sup>1</sup> no contexto específico da navegação aérea e, mais particularmente, sobre a possível equiparação deste conceito com o de «base afetação»<sup>2</sup> na aceção de um regulamento da UE no setor da aviação civil.<sup>3</sup>

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda antes de mais que, tratando-se de litígios relativos a contratos de trabalho, as regras europeias relativas à competência judiciária têm por objetivo proteger a parte contratante mais fraca. Estas regras permitem, nomeadamente, ao trabalhador demandar a entidade patronal perante o órgão jurisdicional que considera ser mais

<sup>1</sup> Artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

<sup>2</sup> Este conceito é definido como o lugar a partir do qual o pessoal da tripulação inicia sistematicamente o seu dia de trabalho diário e aí o termina, organizando nesse local o seu trabalho diário e estabelecendo, na proximidade deste, durante o período das relações contratuais, a sua residência e no qual se mantém à disposição da transportadora aérea.

<sup>3</sup> Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (JO 1991, L 373, p. 4), conforme modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1899/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 (JO 2006, L 377, p. 1).

próximo dos seus interesses, reconhecendo-lhe a faculdade de agir perante os tribunais do Estado-Membro no qual tem o seu domicílio ou perante o tribunal do lugar onde leva a cabo habitualmente o seu trabalho.

Em seguida, o Tribunal de Justiça confirma a fundamentação do órgão jurisdicional de reenvio que justamente considerou que não era oponível aos trabalhadores uma cláusula atributiva de jurisdição, estipulada antes do surgimento dos litígios e destinada a proibir-lhes recorrer aos tribunais que são, todavia, competentes com base nas regras europeias na matéria.

No que diz respeito à especificação do conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho», o Tribunal de Justiça remete para a sua jurisprudência constante segundo a qual este conceito define o lugar em que, ou a partir do qual o trabalhador cumpre, de facto, o essencial das suas obrigações para com o seu empregador. Para determinar concretamente esse lugar, cabe ao tribunal nacional tomar como referência um conjunto de indícios.

No setor do transporte aéreo, convém, designadamente, determinar em que Estado-membro se situa o lugar a partir do qual o trabalhador efetua as suas missões de transporte, o lugar ao qual regressa após essas missões, recebe instruções sobre as mesmas e organiza o seu trabalho, bem como o lugar em que se encontram as ferramentas de trabalho. No caso concreto, deve ser igualmente tido em conta o lugar onde estão estacionadas as aeronaves a bordo das quais o trabalho é habitualmente efetuado.

No que diz respeito mais precisamente à eventual equiparação do conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho» ao de «base de afetação», o Tribunal de Justiça precisa que, segundo o método indiciário e para evitar a realização de estratégias que contornem a lei, o referido conceito não pode ser equiparado a um qualquer conceito previsto noutra ato do direito da União, incluindo o de «base de afetação», no sentido de um regulamento da UE no setor da aviação civil.

No entanto, o conceito de «base de afetação» constitui um indício significativo para determinar, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o lugar a partir do qual o trabalhador exerce habitualmente o seu trabalho.

Só na hipótese de, tendo em conta os elementos de facto de cada um dos casos em análise, os pedidos apresentarem vínculos mais estreitos com outro lugar de trabalho diferente do da «base de afetação» é que seria posta em causa a pertinência deste último para identificar o «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho».

Por último, o Tribunal de Justiça indica que a consideração segundo a qual o conceito de «lugar onde, ou a partir do qual, o trabalhador habitualmente efetua o seu trabalho» não é equiparável a nenhum outro conceito, também vale no que se refere à «nacionalidade» das aeronaves. Por conseguinte, o Estado-Membro a partir do qual um membro da tripulação efetua habitualmente o seu trabalho não é equiparável ao território do Estado-Membro do qual as aeronaves dessa companhia aérea têm a nacionalidade.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*O texto integral do acórdão (C-168/15 e C-169/15) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667*

*Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](https://www.europe-by-satellite.eu)" ☎ (+32) 2 2964106*